

Revista Brasileira de Ciências Sociais Aplicadas

ISSN 3085-8151

vol. 2, n. 1, 2026

••• ARTIGO 6

Data de Aceite: 07/01/2026

MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS, CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL E DESAFIOS

Isabela Pinheiral Elias



Todo o conteúdo desta revista está licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição 4.0
Internacional (CC BY 4.0).

Resumo: O presente artigo analisa o instituto da multiparentalidade no Direito brasileiro, à luz da constitucionalização do Direito de Família e da consolidação jurisprudencial que passou a admitir a coexistência de vínculos de filiação biológica e socioafetiva. Parte-se da superação do modelo biparental exclusivo, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade, do pluralismo familiar e do melhor interesse da criança e do adolescente. Examina-se, especialmente, o impacto do julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal, bem como o desenvolvimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais estaduais. Ao final, são analisados os principais efeitos jurídicos da multiparentalidade e os desafios dogmáticos ainda existentes.

Palavras-chave: multiparentalidade; filiação; socioafetividade; Direito de Família; jurisprudência.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 promoveu verdadeira inflexão paradigmática no Direito de Família brasileiro, deslocando o eixo normativo da proteção institucional do matrimônio para a tutela da pessoa humana e de sua dignidade. A família passou a ser compreendida como espaço de desenvolvimento da personalidade, de realização existencial e de promoção da autonomia individual de seus integrantes.

Nesse novo contexto constitucional, consolidou-se a superação do modelo familiar único, centrado na biparentalidade exclusiva e na prevalência da filiação biológica deslocando-se o eixo normativo do

patrimônio para a pessoa humana e para a realização existencial de seus integrantes.

A pluralidade de entidades familiares, fundada no afeto, na solidariedade e na responsabilidade, passou a exigir respostas jurídicas compatíveis com a realidade social, afastando soluções rígidas e excludentes.

É nesse cenário que emerge a multiparentalidade, entendida como a possibilidade jurídica de coexistência de mais de um vínculo parental em relação a um mesmo filho. O instituto rompe com a lógica tradicional da filiação excludente, segundo a qual o reconhecimento de um vínculo implicaria necessariamente a negação de outro, e passa a admitir a concomitância da filiação biológica e da filiação socioafetiva, sempre que essa solução se mostrar mais adequada à proteção integral do descendente.

A multiparentalidade não constitui construção meramente abstrata, mas resposta jurídica a situações fáticas consolidadas, notadamente nas famílias recompostas, em que padrastos ou madrastas exercem, de forma contínua e pública, funções tipicamente parentais. Negar eficácia jurídica a esses vínculos significaria desconsiderar relações de cuidado efetivo e afrontar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

O presente artigo tem por objetivo analisar os fundamentos constitucionais da multiparentalidade, sua consolidação jurisprudencial no âmbito dos tribunais superiores e os principais reflexos jurídicos decorrentes de seu reconhecimento, bem como apontar desafios ainda existentes na aplicação do instituto.

CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA E SUPERAÇÃO DO MODELO BIPARENTAL EXCLUSIVO

A constitucionalização do Direito de Família representou profunda alteração na interpretação das relações parentais no ordenamento jurídico brasileiro. O princípio da dignidade da pessoa humana, alcado a fundamento da República, passou a orientar a compreensão da família como instrumento de promoção da realização pessoal de seus integrantes, e não mais como fim em si mesma.

Associado a esse vetor axiológico, o princípio do pluralismo familiar consolidou a ideia de que o rol de entidades familiares previsto no artigo 226 da Constituição possui caráter meramente exemplificativo, vedando a adoção de modelos familiares fechados e previamente definidos. A proteção jurídica da família passou a depender da presença de vínculos afetivos qualificados e não da conformidade estrita a formas tradicionais.

Nesse ambiente normativo, a biparentalidade exclusiva deixou de ocupar posição absoluta. O princípio da igualdade de filiação, previsto no artigo 227, §6º, da Constituição Federal, vedou qualquer hierarquização entre filhos em razão de sua origem, inviabilizando a prevalência apriorística da filiação biológica sobre outras formas de parentalidade juridicamente reconhecidas.

A afetividade, embora não expressamente positivada como princípio constitucional, passou a ser reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência como elemento estruturante das relações familiares. A posse de estado de filho, caracterizada pelo trata-

mento público, contínuo e duradouro como tal, consolidou-se como critério idôneo de reconhecimento do vínculo parental, em consonância com o melhor interesse da criança.

A multiparentalidade surge, portanto, como consequência lógica desse novo paradigma constitucional, permitindo ao ordenamento jurídico abandonar soluções excludentes incompatíveis com a realidade social e assegurar a tutela integral das relações parentais efetivamente existentes.

FILIAÇÃO BIOLÓGICA, SOCIOAFETIVA E A POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA

A filiação, no Direito brasileiro contemporâneo, não pode mais ser compreendida exclusivamente a partir do vínculo biológico. A Constituição de 1988 promoveu verdadeira desvinculação entre filiação e origem genética, reconhecendo a igualdade plena entre filhos e abrindo espaço para o reconhecimento da filiação socioafetiva.

O artigo 1.593 do Código Civil, ao dispor que o parentesco pode resultar da consanguinidade ou de “outra origem”, permite a inclusão da socioafetividade como critério legítimo de filiação. Assim, a posse de estado de filho, caracterizada pelos elementos do nome, do trato e da fama, consolidou-se como fundamento jurídico do vínculo socioafetivo.

A multiparentalidade, nesse contexto, afasta a necessidade de opção excludente entre filiação biológica e socioafetiva. Logo, a coexistência de ambos os vínculos passa a ser admitida sempre que atender ao melhor

interesse do filho, não havendo hierarquia apriorística entre eles.

CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA MULTRIPARENTALIDADE

O marco jurisprudencial da multiparentalidade no Brasil é o julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, pelo Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema 622). Na ocasião, a Corte reconheceu a possibilidade jurídica da coexistência dos vínculos de filiação biológica e socioafetiva, afastando a necessidade de escolha excludente.

O Supremo Tribunal Federal assentou que a paternidade responsável, interpretada à luz da dignidade da pessoa humana e da busca da felicidade, impõe o reconhecimento simultâneo dos vínculos parentais quando isso atender ao melhor interesse do descendente.

Após esse precedente paradigmático, o Superior Tribunal de Justiça passou a consolidar entendimento no mesmo sentido, admitindo o reconhecimento da multiparentalidade com efeitos registrais, alimentares e sucessórios. Destacam-se, nesse sentido, decisões que reconhecem a plena eficácia jurídica da filiação socioafetiva, afastando sua natureza subsidiária.

Nesse sentido, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça se manifestou no REsp 1.487.596/MG, entendendo que a multiparentalidade deve ser reconhecida com equivalência de tratamento e de efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva.

(STJ. 4ª Turma.REsp 1487596-MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 28/09/2021).

Já no AgRg/REsp nº 1.435.096, o STJ também reafirmou que em casos de conflito entre paternidade registral socioafetiva e paternidade biológica comprovada, há a possibilidade de reconhecimento concomitante, com consequências patrimoniais e alimentares.

Ressalte-se que a Corregedoria Nacional de Justiça, também alinhada ao precedente vinculante do STF (Tema 622), editou o Provimento nº 63/2017, instituindo modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e óbito, a serem adotados pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispondo sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e da maternidade socioafetivas, sem realizar nenhuma distinção de nomenclatura quanto à origem da paternidade ou da maternidade na certidão de Nascimento, seja biológica ou socioafetiva.

Os tribunais estaduais, por sua vez, vêm aplicando o entendimento firmado pelos tribunais superiores, especialmente em casos envolvendo famílias recompostas, com reconhecimento da multiparentalidade registral e de seus efeitos jurídicos.

ALGUNS EFEITOS JURÍDICOS DA MULTRIPARENTALIDADE

É importante destacar que o reconhecimento da multiparentalidade produz relevantes efeitos no Direito de Família, devendo ser analisado sob diferentes óticas.

No exercício do poder familiar, impõe-se a adaptação do modelo tradicional, exigindo cooperação entre os múltiplos genito-

res, sempre orientada pelo melhor interesse da criança.

No âmbito da obrigação alimentar, a multiparentalidade reforça a lógica da solidariedade familiar, permitindo a distribuição proporcional do encargo alimentar entre todos os pais reconhecidos, sem prejuízo do filho.

Quanto à guarda e ao direito de convivência, a multiparentalidade demanda soluções flexíveis e casuísticas, capazes de assegurar a manutenção dos vínculos afetivos e a estabilidade emocional do menor.

No campo sucessório, o reconhecimento da multiparentalidade implica o direito do filho à herança de todos os pais, em igualdade de condições, como decorrência lógica do princípio da igualdade de filiação.

CONCLUSÃO

A multiparentalidade representa um dos mais relevantes desdobramentos do processo de constitucionalização do Direito de Família brasileiro, ao refletir, de maneira concreta, a centralidade da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente na interpretação das relações parentais. A superação do modelo biparental exclusivo não decorre de ruptura arbitrária com a tradição jurídica, mas da necessária adequação do ordenamento às transformações sociais e às múltiplas formas contemporâneas de exercício da parentalidade.

A consolidação jurisprudencial do instituto, especialmente a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal, marcou a superação da lógica excludente da filiação, reconhecendo a possibilidade de coexis-

tência dos vínculos biológico e socioafetivo quando essa solução melhor atender à proteção integral do filho. A partir desse precedente, o Superior Tribunal de Justiça e os tribunais estaduais passaram a desenvolver compreensão mais ampla e coerente da parentalidade, atribuindo plena eficácia jurídica à filiação socioafetiva e afastando qualquer hierarquização apriorística entre os diferentes critérios de filiação.

Os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade evidenciam a necessidade de releitura de institutos tradicionais do Direito de Família, como o poder familiar, a obrigação alimentar, a guarda, o direito de convivência e a sucessão. Isso porque, a multiparentalidade impõe soluções baseadas na cooperação parental, na solidariedade familiar e na análise casuística, sempre orientadas pelo melhor interesse da criança, afastando respostas simplistas ou meramente formais.

Conclui-se, portanto, que a multiparentalidade constitui instituto juridicamente legítimo, constitucionalmente fundamentado e cujo reconhecimento reafirma o compromisso do Direito de Família brasileiro com a tutela da pessoa humana em sua integralidade. Trata-se de instituto que reflete a pluralidade das relações familiares e o compromisso constitucional com a proteção integral da pessoa humana.

REFERENCIAS

- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil – Famílias*. São Paulo: Atlas.
- LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Saraiva.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense.

PAIANO, Daniela Braga. *A família atual e as espécies de filiação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

IBDFAM. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva*. Belo Horizonte.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 898.060/SC (Tema 622).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Jurisprudência sobre filiação socioafetiva e multiparentalidade.